



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.727536/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.807 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente LUIZ GONZAGA DEODATA ALEIXO DE FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.772,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do valor de R\$ 22.800,00, efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Declarada como alimentada ANA LUIZA ALMEIDA E SILVA 123.105.967-28 01/07/1987 – apresentou a sentença datada de 02/10/2008, porém não comprovou o pagamento conforme foi intimado no termo de intimação nº 2011/403496491726012.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o contribuinte apresenta a Impugnação (fls. 02/03) e documentos comprobatórios.

O impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento da despesa glosada, pois se refere a pensão alimentícia judicial paga por determinação da judicial, conforme sentença judicial e recibo de quitação anexados aos autos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia

Na decisão da DRJ, o conjunto de documentos carreados aos autos não foram considerados suficientes para levar à convicção do alegado pela contribuinte, da seguinte forma, grifo nosso:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

A legislação tributária estabelece que a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

O interessado acostou às fls. 10/11 acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia. Anexou, ainda, aos autos recibo de quitação datado de 12 de dezembro de 2011, assinado por Ana Luiza Almeida e Silva, confirmando o recebimento da pensão alimentícia de janeiro/2011 a dezembro /2011, contudo, a pensão sob análise é relativa ao ano-calendário 2010 (janeiro/2010 a dezembro/2010).

Como o contribuinte não anexou aos autos quaisquer outros documentos que comprovassem o efetivo pagamento da referida pensão, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 22.800,00.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

No recurso, o contribuinte junta o documento de fl. 69 como prova do que alega. Far-se-á a análise do pedido, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Para comprovar a despesa, a recorrente apresentou no recurso (fls. 45-46), o recibo do envio da declaração da alimentanda, modelo simplificado, ano calendário de 2010, que comprova que a mesma recebeu o valor de R\$ 22.650,00, coincidente com o valor da glosa efetuada.

Desta forma, resta comprovado que a beneficiária da pensão recebeu o valor pago em cumprimento de decisão judicial.

Portanto, deve ser restaurada a dedução de R\$ 22.800,00, referente ao pagamento de pensão judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite